

**Boletim nº 58**

Sessões publicadas no mês de maio de 2024.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaiente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

[TC 2.708/2024](#) (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Consórcio. Heterogêneo. Comprovação de capacidade.

Nas licitações, especialmente as de grande vulto ou elevada complexidade, é admissível a participação de empresas em consórcio, mesmo que heterogêneas. Todavia, é vedado exigir dos consorciados a comprovação de capacidade técnica que não esteja diretamente relacionada aos serviços que cada um deles se compromete a executar.

[TC 2.708/2024](#) (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Licitação. Qualificação técnica. Saneantes. Cosméticos. Licença sanitária. Autorização de Funcionamento da Empresa. AFE.

Nas licitações que envolvem a gestão, o comércio, o transporte, o armazenamento de insumos e a aplicação de produtos relacionados à área da saúde, é imprescindível a obtenção de autorização legal pela Anvisa, conforme disposto no art. 1º da [Lei Federal n.º 6.360/1976](#) e no art. 3º da [Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16/2014](#), bem como a Licença Sanitária emitida pela autoridade sanitária municipal.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 189/2021 – Plenário](#).



[TC 1.317/2023](#) (Auditoria, Relator Roberto Braguim)

Finanças públicas. Função de governo. Relatório de função. Avaliação qualitativa. Desempenho.

O Relatório de Função deve conter todos os elementos mínimos estabelecidos na legislação, incluindo a série histórica de indicadores da função analisada e a justificativa das causas de eventuais divergências, visando assegurar a correta avaliação qualitativa do desempenho da função em comparação aos exercícios anteriores e evitar o enfraquecimento de seu uso como instrumento de gestão, conforme disposto no art. 5º, II, III, § 1º, da [Resolução do TCMSP n.º 16/2020](#).

[TC 16.456/2022](#) (Representação, Relator Domingos Dissei)

Licitação. Exigência. Edital. Livro de Ordem.

Os editais elaborados pela Administração, envolvendo obras e serviços, devem obrigatoriamente prever o uso do Livro de Ordem, onde deverão ser registradas todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, as determinações para a regularização de faltas ou defeitos observados, entre outras informações relevantes previstas na legislação, conforme disposto na [Resolução do TCMSP n.º 07/2016](#).

[TC 7.870/2021](#) (Representação, Relator Ricardo Torres)

Licitação. Qualificação técnica. Capacidade. Evidências.

É prerrogativa da Administração Pública solicitar evidências concretas de natureza fática e técnica, tais como a apresentação de documentos, contratos e notas fiscais, para a comprovação da prestação contínua de serviços, critério essencial para aferir a capacidade técnica dos licitantes em relação ao objeto do certame.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

